



RESOLUÇÃO CME N° 116, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece normas para a Autorização de Funcionamento das instituições públicas municipais que oferecem o ensino fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Goiânia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, na Lei Municipal n° 7.771, de 29 de dezembro de 1997, na Lei Federal n° 10.741/03 – Estatuto do Idoso – e na Lei Federal n° 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, de 13 de julho de 1990, e

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino de Goiânia é composto pelos órgãos municipais de educação; pelas instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e pelas instituições de educação infantil e de ensino fundamental criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal,

Resolve,

CAPÍTULO I
DO ENSINO FUNDAMENTAL
SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1° O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo.

Parágrafo único. É permitida a atuação do município em outra etapa da educação básica e em outro nível de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



Art. 2º O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de que trata o *caput* desse artigo, o poder público deve oportunizar o acesso ao ensino fundamental para todos, independentemente da escolarização anterior, e a permanência dos educandos, na escola, pelo tempo necessário ao prosseguimento de seus estudos.

Art. 3º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 4º O ensino fundamental terá duração de nove anos.

Parágrafo único. A modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) terá sua duração orientada conforme o estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.

Art. 5º A Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos é um direito garantido àqueles que não tiveram acesso à escolarização em idade própria ou que, por algum motivo, tenham interrompido os estudos, o que requer o desenvolvimento de um processo educativo que procure o que é específico da condição juvenil e adulta, tendo como princípio o reconhecimento desses sujeitos como possuidores de saberes acumulados nos diversos espaços sociais, saberes que advêm da sua própria realidade de exclusão de direitos.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão, gratuitamente, aos adolescentes, jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características dos educandos, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, objetivando o êxito escolar.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do previsto em lei.

Art. 6º A educação especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular e compreende o atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, devendo ser prevista nas Propostas Político-Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação (SME) e no Projeto Político-Pedagógico das instituições, garantidas todas as condições de acessibilidade, recursos humanos e pedagógicos para esse atendimento.

Art. 7º Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, tecnologias assistivas, recursos educativos e demais meios específicos, para atender às suas necessidades;

II - Garantia de avaliação contínua que leve em consideração os avanços pedagógicos, seja para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou superdotação/altas habilidades, com a possibilidade de terminalidade específica.



III - profissionais com formação adequada, em nível médio ou superior, para o atendimento especializado, e professores capacitados para o atendimento pedagógico desses educandos nas classes comuns do ensino regular;

IV - Educação voltada para a efetiva inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na vida em sociedade, inclusive com condições adequadas para inserção no mundo do trabalho, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, nas diferentes áreas do saber.

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 8º Na modalidade de educação do campo, o processo educativo deve prever as adequações necessárias a essa oferta, respeitando as peculiaridades do atendimento àqueles residentes na zona rural, definindo-se, desse modo, as orientações para a organização da ação pedagógica fundamentada no respeito à identidade dos sujeitos residentes no campo, sua realidade e diversidades sociais, econômicas e culturais e no princípio da sustentabilidade.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 9º O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. A educação básica pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência



e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11. As Diretrizes Organizacionais do Ano Letivo, que estabelecem os critérios para orientar a gestão das instituições públicas de ensino fundamental, devem garantir as formas de organização adotadas pela SME e o que determina esta Resolução.

Art. 12. O ensino fundamental ministrado nas instituições públicas municipais organiza-se em:

- I- Ciclos de Formação e Desenvolvimento Humano;
- II- séries, anos e/ou etapas, na Educação Fundamental de Adolescentes, Jovens e Adultos (Eaja), com duração conforme o estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010; e
- III- turmas e grupos de alfabetização de jovens e adultos, sem terminalidade, visando à continuidade da escolarização.

Parágrafo único. Será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar, a todos os educandos, as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Art. 13. A implementação de qualquer outra forma de organização do ensino pela gestão pública deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

- I- apresentação da proposta, com a devida justificativa e procedimentos para sua implementação, pautados em resultados de avaliações periódicas, inclusive institucional, para assim, proceder à alteração da proposta em vigor; e
- II- amplo diálogo acerca da proposta com a comunidade escolar e aquiescência desta, em respeito ao princípio de gestão democrática participativa.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação deve encaminhar, anualmente, a este Conselho informações referentes às instituições educacionais a serem criadas e relatórios descritivos sobre dados da estatística educacional do ensino fundamental.

Art. 15. É garantido o direito de matrícula a todos os educandos, em qualquer período do ano letivo, respeitando-se:

- I- o ingresso de crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar, até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;
- II- o ingresso na modalidade educação de jovens e adultos, àqueles com 15 (quinze) anos de idade completos ou mais.

Art. 16. Os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão matriculados nas turmas comuns do ensino regular e, havendo necessidade, no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública



ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação (SME).

§ 1º O AEE deve ser realizado, preferencialmente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra de ensino regular, no turno inverso ao da escolarização.

§ 2º A Proposta Político-Pedagógica da SME e o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino regular devem institucionalizar a oferta do AEE, conforme o estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 outubro de 2009, que instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial.

Art. 17. A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos, com quatro horas de efetivo trabalho escolar com o educando.

§ 1º Ficam ressalvadas as formas de atendimento destinado à Eaja, que devem adequar sua carga horária e calendário escolar às necessidades e disponibilidades dos educandos trabalhadores, a fim de garantir-lhes o acesso à instituição e à permanência nela no tempo necessário ao prosseguimento de seus estudos.

§ 2º Em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, o período integral compreende jornada escolar de, no mínimo, sete horas diárias, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Art. 18. A progressiva ampliação do período de permanência diária do educando na instituição, prevista em lei, deve ser assegurada por meio de programas e/ou projetos específicos, conforme o atendimento oferecido, respeitando-se os critérios do sistema de ensino.

§ 1º Os programas e/ou projetos para o atendimento de que trata o *caput* desse artigo, em âmbito federal, devem ser encaminhados pela SME, por meio de ofício, ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento e acompanhamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua implementação;

§ 2º O período de permanência diária do educando na instituição por meio do atendimento em tempo integral deve ser compreendido como a ampliação de tempos e espaços que lhe oportunizem ações educativas previstas nas Propostas Político-Pedagógica da SME e nos Projetos Político-Pedagógicos das escolas.

§ 3º Os órgãos executivo e normativo do Sistema Municipal de Ensino devem garantir as condições físicas, administrativas, pedagógicas e os recursos financeiros indispensáveis ao atendimento em tempo integral, conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 19. A relação adequada entre o número de educandos e o de profissionais da educação, com vistas ao pleno desenvolvimento do processo educativo, deve considerar:

- I- os objetivos do ensino fundamental em suas diversas modalidades;
- II- as características da infância, da adolescência, dos jovens, dos adultos e dos idosos;



III- as necessidades pedagógicas específicas do processo ensino-aprendizagem das modalidades atendidas;

IV- o atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve ser garantido, com a presença de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de outros profissionais de apoio que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 20. A organização do número de educandos por agrupamentos deve obedecer à seguinte composição:

I- para o atendimento a crianças matriculadas nos três primeiros anos do ensino fundamental, até 25 (vinte e cinco) educandos;

II- para o atendimento a crianças matriculadas nos 4º, 5º e 6º anos, até 30 educandos; e

III- para o atendimento a adolescentes matriculados nos três últimos anos, até 35 educandos.

Art. 21. Nas salas de aula será respeitada a metragem mínima de 1,20 m² por educando e 2,50 m² para o professor.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* desse artigo deve ser ampliada, quando forem necessárias adaptações arquitetônicas e de mobiliário para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência física.

Art. 22. Na educação de adolescentes, jovens e adultos, o número de educandos por turma deve pautar-se pela flexibilidade de tempos e espaços, considerando-se as condições de vida e trabalho dos educandos a serem atendidos em cada instituição/localidade.

SEÇÃO IV DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 23. O currículo do ensino fundamental deve assegurar a formação básica do cidadão, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Art. 24. O currículo será composto de uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada, observadas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da população.

§ 1º O currículo a que se refere o *caput* deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o



desenvolvimento cultural dos alunos. A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata este parágrafo.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º O currículo do ensino fundamental deve incluir os princípios da proteção e da defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 6º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, sendo que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 25. Os conteúdos curriculares devem ser abordados de forma contextualizada e interdisciplinar, por meio de procedimentos metodológicos pertinentes, objetivando a compreensão mais ampla da realidade, local e global, por parte dos sujeitos envolvidos no processo educacional.

Art. 26. A avaliação no ambiente educacional deverá compreender as seguintes dimensões:

- I- avaliação da aprendizagem;
- II- avaliação institucional; e
- III- avaliação de redes ou sistemas.

Art. 27. A avaliação da aprendizagem, como parte do processo ensino-aprendizagem, deverá ser contínua, de caráter formativo e cumulativo, com a função de diagnosticar e possibilitar as intervenções pedagógicas necessárias, com vistas à plena aprendizagem dos educandos.

§ 1º No processo avaliativo deve haver prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 2º Nesse processo, devem ser utilizados diferentes e diversos instrumentos de avaliação e de registros de desempenho do educando, para o qual são previstas:

- a) possibilidades de aceleração de estudos para aqueles com atraso escolar;
- b) possibilidade de avanço, nos anos/séries, mediante verificação do aprendizado;
- c) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- d) obrigatoriedade de acompanhamento aos educandos com baixo rendimento escolar; e
- e) flexibilização dos instrumentos avaliativos para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, em conformidade com o desempenho/capacidade desses educandos.



Art. 28. A avaliação institucional interna, com periodicidade anual, deve ser prevista no projeto político-pedagógico e detalhada no plano de gestão, considerando-se as orientações vigentes, com vistas à melhoria do trabalho desenvolvido na instituição.

Art. 29. A avaliação de redes ou de sistema, com periodicidade anual, deve ser compreendida como um processo de produção de sentidos, repleto de múltiplas referências, a ser realizada por órgãos externos ou a própria gestão pública, englobando os resultados da avaliação institucional.

Parágrafo único. O objetivo geral do processo de avaliação de rede ou sistema realizado pela SME será subsidiar a gestão do desempenho institucional e melhoria na qualidade da educação municipal; tal processo deve ser construído coletivamente, sem fins classificatórios e punitivos, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 30. O controle de frequência ficará a cargo da instituição, conforme o disposto no Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

§ 1º À instituição cabe informar, aos pais dos educandos ou aos responsáveis por eles, a frequência e o rendimento dos educandos.

§ 2º A instituição deve notificar ao Conselho Tutelar o controle de faltas injustificadas dos educandos, quando essas forem maiores que 25% do total de dias letivos do mês.

Art. 31. A classificação em qualquer ano/série, exceto na primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

I- por promoção, para os educandos que cursaram, com aproveitamento, o ano, série ou fase anterior, na própria escola;

II – por transferência, para os educandos procedentes de outras escolas;

III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, a qual defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou série adequada.

SEÇÃO V

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 32. Às instituições educacionais caberá a elaboração, execução e avaliação de um projeto político-pedagógico próprio, com a participação dos integrantes da comunidade escolar.

Art. 33. O projeto político-pedagógico deve contemplar princípios – de modo a assegurar o efetivo cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica das instituições – destacando-se os seguintes:



I- os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se aos educandos todas as oportunidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento integral, em condições de liberdade e de dignidade;

II- a educação entendida como prática social, que se constitui e é constituída nas relações societárias mais amplas e que transcende o espaço escolar;

III- o respeito à diversidade e especificidades dos sujeitos a quem se destina o processo educativo, sem preconceitos de origem, etnia, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação e violência;

IV- a formação integral dos educandos, por meio de uma organização escolar que considere os objetivos do ensino fundamental, valorize as experiências desses e lhes proporcione um ambiente propício à aprendizagem significativa, para a continuidade da escolarização e para suas vidas;

V- o educando, como centro do processo educativo (atividades internas e externas ao espaço escolar), do planejamento pedagógico e curricular, enfim, de todas as ações que culminem na construção do conhecimento;

VI- a gestão democrática do ensino público, condição necessária para a democratização do espaço escolar, e das ações por ela planejada, para o que o Poder Público assegure às instituições graus progressivos de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais que regulamentem essas ações; e

VII- o fortalecimento da identidade da instituição, de caráter público estatal, espaço social, historicamente situado, contextualizado, composto pelos educandos e pelos seus familiares, professores, funcionários, instâncias colegiadas e demais membros da comunidade.

Art. 34. Na elaboração do projeto político-pedagógico, a instituição deve explicitar:

I- os fins e objetivos do projeto;

II- o histórico da instituição;

III- as características da população a ser atendida e da comunidade na qual ela se insere;

IV- o regime de funcionamento;

V- o calendário escolar para materializar o planejamento anual;

VI- a relação de recursos humanos, especificando cargos, funções e habilitações;

VII- o espaço físico, instalações e equipamentos;

VIII- os parâmetros de organização do trabalho pedagógico;

IX- a concepção de avaliação, contemplando os procedimentos e instrumentos;

X- a organização e as relações de trabalho;

XI- a articulação da instituição com a família e com a comunidade local;

XII- as finalidades do Conselho Escolar;



XIII- o processo de avaliação institucional interna, que contemple a avaliação do projeto político-pedagógico, ao longo do ano letivo; e

XIV- o processo de articulação e integração entre a educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 35. A instituição deve registrar, em seu Projeto Político-Pedagógico, como o atendimento educacional especializado se desenvolve, observado o acesso dos educandos sujeitos desse atendimento ao processo educativo e a efetiva integração desses nesse processo.

Art. 36. A instituição com atendimento em tempo integral deve registrar, em seu Projeto Político-Pedagógico, a sua forma de organização dos tempos e dos espaços, concebida como um projeto educativo integrado e coletivo e embasada na Proposta Político-Pedagógica da SME para as escolas com atendimento em tempo integral.

Parágrafo único. Na organização dos tempos e dos espaços devem estar previstas atividades diversificadas que envolvam a pesquisa, a experimentação, o movimento, a ludicidade, as ações culturais e artísticas e o respeito à diversidade.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 37. Para assegurar a implementação do Projeto Político-Pedagógico das instituições educacionais, deve ser garantido, pelo poder público municipal, o quantitativo de profissionais e as condições adequadas de trabalho para o atendimento aos educandos, garantindo, inclusive, períodos reservados para estudos, planejamento e avaliação, na carga horária de trabalho dos professores.

Art. 38. Para o desenvolvimento do processo educativo, os profissionais da educação devem apresentar qualificação adequada para o exercício da função.

Parágrafo único. Para o exercício da função de coordenador pedagógico das instituições, será exigida a formação em curso de graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura, preferencialmente, com pós-graduação na área de educação.

Art. 39. A função de diretor(a) da instituição de ensino fundamental deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia, nas diferentes habilitações, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena.

Art. 40. A docência será exercida por profissional da educação, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, ou graduação plena.

Parágrafo único. As atividades diversificadas previstas no atendimento em tempo integral devem ser ministradas por profissional da educação habilitado.

Art. 41. Para o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deve ser garantida, sempre que necessária:



I- a presença do profissional Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais conforme o estabelecido na legislação; e

II- a presença de profissionais para atuar como apoio nas atividades pedagógicas, de alimentação, higiene ou locomoção.

Art. 42. Para o atendimento nas bibliotecas escolares, de acordo com a o art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, cabe aos sistemas de ensino do país desenvolver esforços progressivos para a universalização das bibliotecas escolares, respeitada a profissão de bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962 e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 43. A formação dos profissionais docentes e não docentes deve integrar-se ao cotidiano da escola e considerar os diferentes saberes e a experiência dos educandos.

§ 1º A formação continuada dos profissionais do magistério será atendidas por atividades formativas e cursos de aperfeiçoamento, preferencialmente, no horário de trabalho.

§ 2º A formação em nível de Pós-Graduação, *lato* ou *strictu sensu*, é um direito do profissional, com regulamentação conforme legislação nacional e municipal.

§ 3º A formação continuada dos profissionais docentes e não docentes será feita por meio de cursos promovidos por instituições educacionais reconhecidas e pelo Centro de Formação dos Profissionais da Educação (Cefpe) da Secretaria de Municipal de Educação.

SEÇÃO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 44. As instituições públicas municipais que oferecem o ensino fundamental, no âmbito do sistema municipal de ensino de Goiânia, terão por princípio a gestão democrática, com a participação das comunidades escolar e local, conforme previsto no art. 14 da LDB.

§ 1º Os profissionais da educação participarão da elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Interno da instituição em que atuam.

§ 2º As comunidades escolar e local participarão da gestão da escola por meio de conselhos escolares ou equivalentes.

§ 3º A escolha do(a) diretor(a) ocorrerá por meio de processo eletivo, direto e secreto, realizado pela comunidade escolar, conforme regulamentação própria, que deverá ser aprovada por este Conselho.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)

Art. 45. Além de outras competências que lhe são atribuídas pelas legislações federal, estadual e municipal, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I- zelar pelo aprimoramento da qualidade do ensino, no âmbito do sistema municipal de ensino, e incentivá-lo;

II- articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para acompanhar e fiscalizar a implementação da política educacional no município;

III- baixar normas complementares para o sistema de ensino;

IV - autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação básica do seu sistema de ensino.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesse artigo e em seus incisos, o CME de Goiânia deve solicitar dos órgãos competentes relatórios, contendo dados e informações referentes à organização e ao funcionamento das instituições educacionais do ensino fundamental.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 46. Entende-se por criação e denominação o ato pelo qual o poder público municipal cria e denomina, por meio de ato jurídico específico, uma instituição de ensino.

Parágrafo único. O ato de criação e denominação a que se refere o *caput* desse artigo não autoriza o funcionamento da instituição.

CAPÍTULO IV

**DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
FUNDAMENTAL**

Art. 47. Para efeito dessa Resolução, entende-se:

I - Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza a instituição pública municipal a ministrar o ensino fundamental, por tempo determinado, após a tramitação de processo específico, baixando a devida Resolução.



Parágrafo único. A Autorização de Funcionamento é pré-requisito indispensável para o funcionamento da instituição de ensino e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino a ser ministrado.

Art. 48. O prazo de Autorização de Funcionamento das instituições será de até 5 (cinco) anos civis.

Art. 49. O pedido de Autorização de Funcionamento para ministrar o ensino fundamental será protocolizado no Conselho Municipal de Educação pela direção da escola, até 180 (cento e oitenta) dias após o início das atividades letivas, e deve ser instruído com a seguinte documentação:

I- requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo (a) diretor (a), formalizando o pedido, indicando as modalidades de ensino que oferecem;

II- cópia da Lei de Criação e de Denominação;

III- cópia do Decreto Municipal de nomeação do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a);

IV- cópia do Projeto Político-Pedagógico do ano de protocolização do processo;

V- quadro funcional, com a relação nominal dos profissionais das áreas pedagógicas e administrativas, com a respectiva qualificação e função;

VI- Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros, atualizado;

VII- Alvará de Autorização Sanitária Municipal, atualizado; e

VIII- Relatório da Unidade Regional de Ensino (URE) à qual está jurisdicionada a escola, com detalhamento das condições de atendimento educacional.

Art. 50. A instituição que funcionar em prédio não pertencente ao poder público municipal deve apresentar documento específico comprobatório da condição de uso desse prédio.

Art. 51. Esgotado o prazo da concessão de Autorização de Funcionamento, a instituição deve novamente instruir processo para obter nova concessão desse ato.

Parágrafo único. O pedido de nova Autorização de Funcionamento deve ser feito até o dia 30 (trinta) de setembro do último ano de vigência do ato autorizador, atendendo às exigências prescritas nesta Resolução.

Art. 52. Quando da solicitação de Autorização de Funcionamento, a Divisão de Inspeção Escolar (DIE) deste Conselho deve verificar as condições de funcionamento da instituição e apresentar o Relatório de Verificação Prévia (RVP), resultante de verificação *in loco*, devidamente fundamentado nos dispositivos legais desta Resolução.



CAPÍTULO V
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS RECURSOS DIDÁTICOS,
PEDAGÓGICOS E EQUIPAMENTOS

Art. 53. Para a concessão do ato de Autorização de Funcionamento, o imóvel deve ser adequado ao fim educativo e atender às normas e especificações técnicas definidas em lei.

§ 1º O imóvel deve apresentar condições de localização e saneamento adequadas e todas as suas dependências devem apresentar condições adequadas de segurança, conservação, salubridade, higiene, sonorização, aeração, iluminação natural e artificial e as condições de acessibilidade, especificadas no Relatório de Verificação Prévia (RVP).

§ 2º O acesso à entrada principal da instituição, em relação à rua, e os acessos existentes no interior do imóvel devem possuir rampas e portas adequadas, a fim de garantir a circulação das pessoas, inclusive das com deficiência física ou mobilidade reduzida.

§ 3º As escadas e as rampas devem ser equipadas com corrimão com guarda-corpo e piso antiderrapante.

§ 4º Nas janelas e nas sacadas existentes, no pavimento superior, deve haver guarda-corpo complementado com grade(s) protetora(s) até o teto.

§ 5º A(s) piscina(s) deve(m) possuir piso antiderrapante em seu contorno e grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50 m, isolando a área de circulação em volta dela(s).

§ 6º As salas de aula devem dispor de visão para ambiente externo, boa ventilação, iluminação natural e artificial, com mobiliário e equipamentos adequados às diversas faixas etárias atendidas.

§ 7º As instalações sanitárias devem ser separadas por gênero, adequadas à faixa etária e em quantidade suficiente para o atendimento de cada grupo de 20 educandos.

§ 8º As instalações sanitárias destinadas às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida devem apresentar medidas de acordo com as normas da ABNT vigente.

§ 9º No imóvel deve haver instalações sanitárias destinadas exclusivamente ao uso dos servidores e dos visitantes.

§ 10º O mobiliário e os equipamentos devem atender aos princípios da ergonomia, apresentando durabilidade, funcionalidade, segurança, boa estética e, inclusive, adequação ao uso de pessoa com deficiência.

§ 11º Deve haver caixa(s) d'água com capacidade suficiente à demanda. Tal(is) caixa(s) deve(m) ser higienizada(s) semestralmente, como determina a Lei nº 8.108, de 10 de junho de 2002, do Código Sanitário de Goiânia.



Art. 54. Os espaços internos e externos da instituição devem ser adequados às diversas atividades nela desenvolvidas e apresentar a seguinte estrutura:

- I- salas para diretoria, secretaria, coordenação e para os profissionais da educação;
- II- salas de aula;
- III- salas para atendimento pedagógico (informática, biblioteca e atendimento ao educando);
- IV- sala e recursos necessários para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- V- espaços destinados à cozinha, despensa, almoxarifado e serviços gerais;
- VI- área coberta para recreação dos alunos, compatível com o quantitativo atendido pela instituição;
- VII- área livre, com piso adequado, que possibilite as atividades de expressão física, artística e de lazer; e
- VIII- quadra de esportes coberta.

§ 1º A instituição educacional deve reservar espaços adequados para o atendimento de todas as etapas da educação básica atendidas, inclusive, para as crianças da educação infantil, caso essa etapa seja oferecida.

§ 2º Nas instituições organizadas em tempo integral deve haver:

- a- bateria de sanitários com chuveiros em quantidade suficiente à demanda;
- b - refeitório com mobiliário adequado;
- c – salas ambientes amplas para atividades diversificadas;
- d – laboratórios específicos para o atendimento; e
- e - espaço com mobiliário adequado para guarda de materiais dos educandos.

Art. 55. Não se admitem dependências de instituições educacionais comuns e ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Art. 56. As dependências destinadas ao armazenamento e ao preparo da alimentação devem atender às exigências das normas da vigilância sanitária e ter os equipamentos e utensílios adequados ao preparo e à conservação de alimentos.

Art. 57. Nas instituições educacionais deve haver biblioteca escolar, em conformidade com a legislação.

Art. 58. As instituições, para assegurar a execução do currículo, devem ter quantidade necessária de recursos didáticos e pedagógicos, inclusive, recursos adaptados para garantir a acessibilidade aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.



Art. 59. Toda construção, adaptação, reforma ou ampliação das dependências físicas das instituições deve ser aprovada pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* desse artigo devem ser comunicadas pela instituição ao Conselho Municipal de Educação, por meio de ofício, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do início da obra.

Art. 60. Sempre que ocorrerem alterações na estrutura física do prédio, transferência de imóvel ou anexação de outro, a instituição educacional deve solicitar ao Conselho Municipal de Educação, por meio de ofício, a realização de inspeção especial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme o caso, com a seguinte documentação:

I- comprovante da propriedade do imóvel, da sua locação, cessão ou comodato, por prazo não inferior a cinco anos;

II- plantas aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, quando se tratar de construções novas ou alteradas; e

III- Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros e Alvará de Autorização Sanitária Municipal, atualizados.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES

Art. 61. Às instituições que descumprirem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução e nas demais leis e normas referentes à oferta do ensino fundamental poderão ser aplicadas as seguintes medidas:

I- notificação das irregularidades constatadas aos responsáveis, com o estabelecimento de prazo para que sejam solucionadas;

II – advertência aos responsáveis, por meio de ofício, acerca das medidas cabíveis, conforme o fato ocorrido ou irregularidades constatadas;

II- acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis;

III- suspensão das atividades educacionais;

IV- determinação da cassação do ato autorizador concedido; e

IV- determinação do encerramento das atividades educacionais;

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar processo visando à suspensão das atividades, à determinação de cassação do ato autorizador ou à determinação do encerramento das atividades educacionais de uma instituição, garantirá a ela o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio Órgão, em consonância com os



dispositivos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar o do recebimento, pela instituição, da notificação expedida por este Órgão.

Art. 62. Notificação é o ato por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial e legal, a uma instituição educacional da(s) irregularidade(s) nela constatada(s), com o estabelecimento de prazo para que essas irregularidades sejam solucionadas, fazendo-se, inequívoca constatação de que a notificada recebeu o documento que lhe foi entregue, e que tomou ciência de todo o conteúdo e das providências a serem tomadas.

Art. 63. A advertência é um comunicado, por meio de ofício, emitido pelo Conselho Municipal de Educação, para que os responsáveis pelas instituições educacionais tomem conhecimento do descumprimento do disposto nesta Resolução, das deliberações do Conselho Pleno, e/ou das demais legislações e das implicações que podem advir desse fato.

Art. 64. A suspensão das atividades educacionais poderá ocorrer em caso de interdição do prédio escolar, alcançando todas as atividades desenvolvidas pela instituição ou parte delas, por deliberação do Poder Público, por ato do Conselho Municipal de Educação, ou órgãos competentes, quando for constatado:

- I- ameaça eminente à segurança e à saúde dos usuários; e
- II- necessidade de realizarem-se obras, que exijam a sua desocupação.

Parágrafo único. Quando ocorrer a suspensão das atividades, todos os envolvidos deverão ser comunicados, por meio de ofício, por parte do órgão que promoveu esta deliberação.

Art. 65. A determinação da cassação do ato autorizador pode ocorrer em qualquer momento de sua vigência, depois de esgotados todos os prazos e/ou recursos concedidos à instituição para sua regularização, conforme previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação dará publicidade à determinação de cassação do ato autorizador, informando os motivos desta deliberação.

Art. 66. A determinação do encerramento das atividades é compreendida como o término das ações desenvolvidas pela unidade educacional.

§ 1º O encerramento das atividades da instituição pode ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação, após a conclusão das atividades letivas, dependendo do caso.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação e os pais ou responsáveis devem ser comunicados pelo Poder Público, por meio de ofício, com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência do encerramento das atividades.



**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 67. Os processos referentes à Autorização de Funcionamento das instituições que oferecem o ensino fundamental, após tramitação final, serão arquivados no Conselho Municipal de Educação.

Art. 68. As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão analisados e deliberados pelo Conselho Pleno.

Art. 69. Revoga-se o disposto nas Resoluções CME nºs 003/99, 006/99, 008/99, 013/99, 072/99, 075/99 e o item 2, inciso V, da Instrução Normativa CME nº 002/99.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões plenárias, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2013.

Elcivan Gonçalves França
Presidente

Alba Valéria Lemes Lauria – Vice-Presidente
Lindomar Resende Rodrigues – Secretário-Geral
Adeladir Abadia da Silva
Antônio Lima de Magalhães
Dalva Manhas da Silva
Flávio Leandro de Souza
Joaquim Pedro de Moraes
Joel Ribeiro Zaratim
Kátia Leite de Moraes Calile Coura
Marco Aurélio Alves Vicente
Paulo de Tarso Léda Filho
Wilson Sodré de Oliveira